



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . . .	8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . . . .	6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . . . .	5\$	" . . . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:750, fixando o dia 29 de Agosto para a repetição da eleição de Deputados na assemblea de Alcoutim.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:751, autorizando a Junta Geral do Distrito do Porto a remir a execução hipotecária movida contra o Estado por António Monteiro dos Santos.

Portaria n.º 416, determinando várias providências para a formação duma lista geral do recenseamento dos jurados em cada comarca.

### Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:752 a 1:757, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 15:010, 15:031, 15:039, 15:043, 15:291 e 15:312, em que eram recorrentes, no 1.º, Júlio Augusto Ribeiro da Silva; no 2.º, 3.º e 4.º, Américo Alves de Azevedo; no 5.º, Jorge Rodolfo Teixeira de Campos; e no 6.º, Luís Loureiro de Andrade.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nota da informação do Governo Italiano acerca do bloqueio de várias zonas do Adriático.

### Ministério do Fomento:

Circular sobre classificação das indústrias, a que se refere o decreto de 24 de Junho de 1911, relativo à proibição do trabalho nocturno das mulheres nos estabelecimentos industriais.

Decreto n.º 1:758, submetendo ao regime de simples policia florestal uma propriedade situada no distrito de Évora.

Decreto n.º 1:759, ordenando a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial, de vários terrenos baldios situados no distrito da Guarda.

Decreto n.º 1:760, determinando a transferência dos direitos e obrigações resultantes da submissão ao regime de simples policia florestal duma propriedade situada no distrito de Portalegre.

Portaria n.º 417, determinando que a legislação agricola seja mensalmente publicada em separata de 500 exemplares, em folheto de formato 8.º

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:761, autorizando a Companhia da Rocha Aliança a conservar por mais de dez anos as propriedades que possui na Ilha de S. Tomé.

Decreto n.º 1:762, abrindo um crédito extraordinário de 1:350.000\$ para despesas com as tropas expedicionárias à colónia de Angola.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### DECRETO N.º 1:750

Tendo a segunda comissão de verificação de poderes, da Câmara dos Deputados, em sessão preparatória de 21

de Junho último, anulado a eleição para Deputados, da assemblea de Alcoutim, do círculo de Faro: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do § 1.º do artigo 45.º do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, fixar o dia 29 do próximo mês de Agosto para repetição daquele acto eleitoral na já mencionada assemblea de Alcoutim.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 21 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

### DECRETO N.º 1:751

Tendo em vista o que me representou a Junta Geral do Distrito do Porto sobre a necessidade de evitar que o prédio urbano, sito na Rua de Antero do Quental, 142, da cidade do Porto, deixe de ter a sua actual applicação a Casa-Hospício, pelo grave prejuizo que isso acarretaria para os serviços de beneficência pública, em que a mesma Junta superintende;

Atendendo ao parecer da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, sob cuja administração o referido prédio tem estado, e a que sobre ele pesa o onus de 8.200\$, juros e custas acrescidas, cujo pagamento foi pedido em execução hipotecária que está correndo seus termos na 1.ª vara cível da comarca do Porto:

Hei por bem, usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do Distrito do Porto a remir a execução hipotecária que, contra o Estado, move António Monteiro dos Santos, e que corre pela 1.ª vara cível da comarca daquela cidade, a fim de que fique subrogada em todos os direitos do credor, na conformidade dos artigos 890.º do Código do Processo Civil e 778.º do Código Civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Menezes*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### PORTARIA N.º 416

Atendendo a que é de absoluta necessidade formar a lista geral do recenseamento dos jurados em cada comarca, para dele serem extraídas as respectivas pautas,

em harmonia com a lei de 1 de Julho de 1867 e decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que, pelo artigo 3.º d'este último decreto, era a lista extraída do recenseamento para cargos públicos; mas

Atendendo a que, pelas leis de 3 de Julho de 1913, 11 e 20 de Janeiro de 1915 e 1 de Junho d'este mesmo ano, não se pode averiguar, por ser outra a capacidade eleitoral, quais os cidadãos que estão nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos, da lei de 1 de Julho de 1867;

Atendendo a que, para a boa execução da referida lei de 1867, tem de prover-se de remédio a este inconveniente;

Atendendo a que, pelas respectivas matrizes se pode verificar quais os cidadãos que estão nas condições do referido artigo 2.º e seus parágrafos, da lei de 1 de Julho de 1867:

Atendendo a que as juntas de paróquia são as mais competentes para darem as informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que as operações do recenseamento tem de principiar no dia 1 de Julho de cada ano, sendo, porém possível que em alguns concelhos não haja tempo para que as secretarias de finanças enviem a relação mencionada, devendo, por isso, ficar aos juizes de direito a faculdade de prorrogarem o prazo a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto de 1867, pelo tempo absolutamente indispensável de modo que se possa proceder ao sorteio dos jurados no dia 1 de Janeiro de 1916 como é de lei:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros da Justiça e das Finanças:

1.º Que as secretarias de finanças dos concelhos enviem ao juiz de direito respectivo, até o dia 14 de Agosto ou no prazo que lhes for marcado pelo mesmo juiz, a reclamação dos referidos secretários, e não excedente a dez dias, a relação, por freguesias, e à face das respectivas matrizes, dos cidadãos que se achem nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867;

2.º Que uma cópia dessa relação seja enviada à respectiva junta de paróquia, para que, por intermédio do seu presidente ou de quaisquer vogais, e no dia que lhes for designado, venha dar as informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

3.º Que em tudo o mais, e na parte applicável, se observem as prescrições da referida lei de 1 de Julho e decreto de 29 de Agosto de 1867 e mais legislação applicável.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Julho de 1915. — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:752

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:010, interposto por Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, residente na cidade de Viseu, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 28 de Julho de 1914, que, confirmando o despacho do secretário de finanças, de 9 de Maio de 1914, julgou insubsistente o auto de transgressão do disposto na tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIII ou XXXIV, levantado contra

Manuel de Almeida Guimarães, da vila de S. Pedro do Sul, bairro da Ponte, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que em 18 de Março de 1914, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, levantou, contra Manuel de Almeida Guimarães, negociante, da vila de S. Pedro do Sul, auto de transgressão do disposto na tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba XXXIII ou XXXIV, pois que o autuado exercia a indústria de agente de emigração e passaportes sem estar habilitado com a licença a que se refere as verbas supra. No mesmo dia 18 de Março foi enviado o referido auto ao secretário de finanças que, depois de ouvir o autuado, as testemunhas do auto e a da defesa a fl. 21-24, julgou, por despacho de 9 de Maio de 1914, insubsistente a transgressão; decisão esta que, sobre recurso do autuante, foi confirmada pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em acórdão de 28 de Julho de 1914 de que foi interposto recurso pelo mesmo autuante para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado;

Ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que não consta provado do processo que o autuado Manuel de Almeida Guimarães, da vila de S. Pedro do Sul, bairro da Ponte, exerceu a indústria de agente de emigração ou passaportes ou teve qualquer agência dessa mesma indústria, antes o contrário resulta das próprias testemunhas do auto de fl. 14 e 21 v e seguintes, cujo depoimento, que não é destruído por qualquer dos documentos de fl. 33 e seguintes, confirma inteiramente as declarações do autuado de fl. 21:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, decretar a negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### DECRETO N.º 1:753

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:031, oportunamente imposto por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 25 de Agosto de 1914, que, confirmando a decisão do secretário de finanças do 1.º bairro da cidade de Lisboa, de 26 de Junho do mesmo ano, julgou insubsistente a transgressão, pelo Banco Economia Portuguesa, com sede em Lisboa, do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902 e na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 55, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, em 11 de Maio de 1914, levantou contra o Banco Economia Portuguesa, com sede na cidade de Lisboa, no 1.º bairro, freguesia da Madalena, rua do Comércio, 39, auto de transgressão do disposto na verba XXII do n.º 101 da tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, e na portaria n.º 136, de 9 de Abril de 1914, por verificar que o mesmo Banco, com operações sobre penhores, não havia pago o imposto do sêlo correspondente ao primeiro semestre do ano de 1914, exigido pelo cidadão diploma de